



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11030.000523/98-01
Recurso nº : 201-111529
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : COMIL - CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA
Sessão de : 24 de abril de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.250

IPI – CRÉDITOS – RESSARCIMENTO - INDÍCE – Desde a manifestação da CSRF no Acórdão nº CSRF/02.0.709, de 18/5/1998, assentado está o entendimento de que a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo “plus” a exigir expressa previsão legal. Os valores a serem ressarcidos devem ser atualizados monetariamente segundo os critérios da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/6/1997.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Bezerra Neto, Antonio Carlos Atulim e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11030.000523/98-01
Acórdão nº : CSRF/02-02.250

Recurso nº : 201-111529
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : COMIL - CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de divergência interposto pela Fazenda Nacional, requerendo a revisão e reforma de acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que reconheceu o direito à atualização monetária dos créditos de IPI deferidos ao contribuinte, anteriormente ressarcidos, nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

O apelo especial, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, foi recebido por despacho da presidência daquela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Com contra-razões da interessada, vieram os autos para minha análise.

É o relatório.



Processo nº : 11030.000523/98-01
Acórdão nº : CSRF/02-02.250

VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator.

O recurso de divergência interposto há de ser conhecido, mas, quanto ao mérito, o mesmo **não deve ser provido**, vez que desde “... a manifestação da CSRF no Acórdão nº CSRF/02.0.709, de 18/05/98, assentado o escólio administrativo de que a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo “plus” a exigir expressa previsão legal.”¹

Aliás, daquele mencionado acórdão desta Câmara Superior, vale transcrever trecho final de voto da lavra do Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, vazado nos seguintes termos:

“(…).

Destarte, conclui-se que a correção monetária tem o fito de restabelecer o valor do ressarcimento a seu patamar justo, evitando o enriquecimento sem causa que sua devolução em valores nominais adviria à Fazenda, o que, aliás, seria um contra-senso, eis que atuaria em detrimento da eficácia do incentivo fiscal por ela proposto. Além disso, o próprio governo, pelo Parecer AGU acima referido, está a reconhecer a desnecessidade da expressa previsão legal para a aplicação da correção monetária em restituição; isto, a meu ver, permite inferir que a situação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91, na mesma linha do parecer, pode alcançar o contribuinte em seu direito de ver corrigido, pela variação da UFIR, o ressarcimento pleiteado nas condições estabelecidas pela decisão recorrida.”²

Feitas essas considerações necessárias, e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Colegiado Superior, consigno que a atualização monetária dos créditos deferidos, ao contribuinte, deve ser apurada segundo os ditames da **Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/6/1997**, nos moldes, aliás, como já decidido pelo acórdão recorrido.

¹ RV 114894, Acórdão 201-74039, Conselheiro relator Jorge Freire

² RD/201-0.286, sessão de julgamentos de 18/5/1998. Ver Parecer AGU nº 01, de 11/6/1996

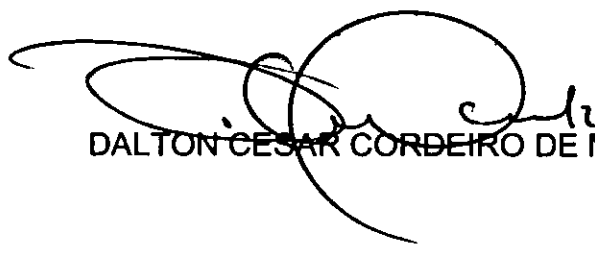


Processo nº : 11030.000523/98-01
Acórdão nº : CSRF/02-02.250

Contudo, a averiguação da liquidez e certeza da correção dos créditos em discussão nestes autos é da competência da SRF, que fiscalizará o encontro de contas efetuadas pela contribuinte, atendendo na feitura dos cálculos a forma declarada.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 24 de abril de 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA 